



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo TCM nº 11899e22

Exercício Financeiro de **2021**

Prefeitura Municipal de **CANARANA**

Gestor: Ezenivaldo Alves Dourado

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO11899e22APR

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

Considerando a ocorrência de irregularidades praticadas pelo gestor **Sr . EZENIVALDO ALVES DOURADO, Prefeito de CANARANA**, ao longo do exercício financeiro de **2021**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº **11899e22**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido sanadas as abaixo enumeradas:

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Execução orçamentária apresentando *deficit*, a comprometer o equilíbrio das contas;
2. Ausência de apresentação das Leis de autorização para a abertura de créditos especiais;
3. Inconsistências no preenchimento dos metadados (Resolução TCM nº 1.379/18);
4. Divergências nos saldos da conta Banco;
5. Ausência de ações objetivando a recuperação dos Créditos a Receber;
6. Ineficácia das medidas de cobrança da Dívida Ativa;
7. Ausência da certidão e da relação de Precatórios, necessários à comprovação dos débitos registrados na Dívida Fundada;
8. Divergências entre a contabilização da Dívida Fundada e o contido na certidão do INSS;

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

9. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
10. Despesas do FUNDEB glosadas no exercício e em exercícios anteriores;
11. Inobservância a Resolução TCM nº 1.378/18, art. 18,§2º (Metadados);
12. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
13. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

14. Outras Irregularidades apontadas na Cientificação/Relatório Anual;

Considerando que, ao estabelecer restrições à atuação do TCM/BA para a aplicação de multas e responsabilização pessoal dos gestores públicos, a Lei Estadual nº 14.460/2022 incorre em inconstitucionalidade, já que, conforme entendimento pacificado no âmbito do egrégio STF (*ADI nº 5.323, Rel. Min. Rosa Weber; ADI nº 4.418, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI nº 6.846, Rel. Min. Luís Roberto Barroso*), são inconstitucionalmente formais, por vício de iniciativa, as disposições que, sendo oriundas de proposição parlamentar ou mesmo de emenda parlamentar, impliquem alteração na organização, na estrutura interna, nas atribuições ou no funcionamento dos Tribunais de Contas;

Considerando o entendimento exposto na Súmula nº 347, do STF (“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”), bem como o artigo 25, inciso V, da Resolução TCM nº 1.392/2019, o TCM/BA afasta a aplicação da Lei Estadual nº 14.460/2022 no caso concreto ora analisado, por inconstitucionalidade formal subjetiva e em razão da violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 71, inciso VIII, 73, § 3º, 75, e 96, inciso II, alínea ‘d’, da CF/1988), e, por conseguinte, decide:

Aplicar a multa no valor de **R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) **ao Gestor, Sr. EZENIVALDO ALVES DOURADO, Prefeito de CANARANA** no exercício financeiro de 2021, com lastro no art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea ‘d’ da Lei Complementar nº 06/91, em decorrência das irregularidades constatadas e acima mencionadas.

O recolhimento da cominação acima deve ser realizado com recursos próprios, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005 e 1.345/2016.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de novembro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.